



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Maria Tereza Mendes Rocha	
PROCESSO FÍSICO Nº: - - -	PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 20.422/2022
PARECER CME/JF Nº: 29/2023	APROVADO EM: 31/05/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Maria Tereza Mendes Rocha, nascida em 20/04/2007, no município de Juiz de Fora, filha de Cristiano Rezende Rocha e Sheila Mendes de Souza Rocha.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Dr. Cássio Vieira Marques, via Memorando nº 05, de 08 de junho de 2022 constante no Processo Eletrônico nº 20.422/2022, disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), sendo este datado de 30 de novembro do corrente ano.

II. MÉRITO

Conforme documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Maria Tereza Mendes Rocha:

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapas/Ano/Série	Situação Final
2014	E.M. Cássio Vieira Marques	JF / MG	1º ano / EF	Abandono
2015	E.M. Cássio Vieira Marques	JF / MG	1º ano / EF	Reclassificada
2015	E.M. Cássio Vieira Marques	JF / MG	2º ano / EF	Aprovada
2016	E.M. Cássio Vieira Marques	JF / MG	3º ano / EF	Aprovada
2017	E.M. Cássio Vieira Marques	JF / MG	4º ano / EF	Reprovada
2018	E.M. Cássio Vieira Marques	JF / MG	4º ano / EF	Reclassificada



Lei Municipal nº 12.086/2010

2018	E.M. Cássio Vieira Marques	JF / MG	5º ano / EF	Reprovada
2019	E.M. Cássio Vieira Marques	JF / MG	5º ano / EF	Reprovada
2020	E.E. Hermenegildo Vilaça	JF / MG	6º ano / EF	Aprovada
2021	E.E. Hermenegildo Vilaça	JF / MG	7º ano / EF	Aprovada

- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- E.M.: Escola Municipal;
- E.E. Escola Estadual
- EF: ensino fundamental.

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando da E.M. Cássio Vieira Marques, citado anteriormente, encaminhado à Supervisão de Gestão de Dados Escolares:

A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreram os seguintes fatos: [...]

A aluna [...] foi matriculada em 2019 no 5º Ano do Ens. Fundamental e ao fazer seu histórico foi constatado sua reprovação por infrequência, sendo que na cópia da transferência consta como aprovada para o 6º Ano.

A Ficha Individual (2019) do 5º ano do ensino fundamental ratifica a situação anteriormente apresentada, registrando que a estudante cursou esse ano na Unidade de Ensino acima referenciada, encontrando-se reprovada.

No entanto, a Declaração de Transferência emitida pela E.M. Dr. Cássio Vieira Marques, em 10 de fevereiro de 2020, registra que a estudante “concluiu o 5º Ano do Ensino Fundamental nesta unidade escolar em 2019, estando apto(a) para cursar o 6º Ano do Ensino Fundamental”, desconsiderando sua reprovação. Em conformidade com a indicação contida nessa Declaração, a Escola Estadual Hermenegildo Vilaça efetivou, em 2020, a matrícula da estudante. Naquele mesmo ano, sua situação final foi “Aprovada”, assim como no ano de 2021 (6º e 7º anos do ensino fundamental, respectivamente), conforme explicitado no Histórico Escolar e Fichas Individuais pensados ao Processo.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Maria Tereza Mendes Rocha.

Nesse momento, torna-se importante ressaltar a responsabilidade por parte da E.M. Dr. Cássio Vieira Marques quanto ao fato estabelecido. Ao propiciar o avanço de seus estudos, sem o devido embasamento legal, gerou-se o risco de possíveis transtornos e prejuízos educacionais para a discente. Entretanto, há que se ressaltar o comprometimento da mesma



Lei Municipal nº 12.086/2010

Unidade de Ensino no trato dos processos de reclassificação aos quais a estudante foi submetida ao longo de sua vida escolar, conforme atestado nos documentos apresentados.

Desse modo, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo a estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favorável à regularização da vida escolar de Maria Tereza Mendes Rocha, concernindo à E.M. Dr. Cássio Vieira Marques a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Ressalta-se a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos da estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual da Aluna e encaminhamento do Histórico Escolar à aluna e à E.E. Hermenegildo Vilaça.

Juiz de Fora, 24 de maio de 2023

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

IV. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Este é o Parecer.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Juiz de Fora, 31 de maio de 2023

Maria Leopoldina Pereira
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 31 de maio de 2023

Nádia de Oliveira Ribas
Secretária de Educação